

comunitários, reverte para as instituições participantes para prosseguimento de políticas de financiamento de PME, na proporção das respectivas participações, qualquer que seja a natureza destas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.*

Promulgado em 30 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto-Lei n.º 176/2008

de 26 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, introduziu na legislação nacional os mecanismos gerais de segurança a que devem obedecer os ascensores e respectivos componentes de segurança, definindo os requisitos necessários à sua colocação no mercado, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos ascensores.

Tendo a directiva acima citada sido posteriormente alterada pela Directiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, importa adaptar a actual legislação às novas regras agora estabelecidas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe, parcialmente, para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa às máquinas, e que altera a Directiva n.º 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos ascensores, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, e que agora se altera.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro

Os artigos 2.º e 3.º e o anexo I do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
2 —

a) As instalações por cabos, incluindo os funiculares;
b) Os ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou de manutenção de ordem pública;

- c)*
d) Os aparelhos de elevação destinados a elevar artistas durante representações artísticas;
e) Os aparelhos de elevação instalados em meios de transporte;
f) Os aparelhos de elevação ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a postos de trabalho, designadamente pontos de manutenção e de inspecção das máquinas;
g)
h) Os elevadores de estaleiro;
i) Os aparelhos de elevação a partir dos quais podem realizar-se trabalhos;
j) Os aparelhos de elevação cuja velocidade de deslocação seja igual ou inferior a 0,15 m/s;
l) As escadas mecânicas e os tapetes rolantes.

Artigo 3.º

[...]

a) Ascensor — aparelho de elevação destinado a transportar pessoas, pessoas e carga ou unicamente carga, mediante a translação, entre diferentes níveis, de um habitáculo que se desloca ao longo de guias rígidas, cuja inclinação em relação à horizontal é superior a 15º, ou cujo trajecto no espaço é perfeitamente definido, devendo, ainda, no caso de se destinar unicamente a carga, o habitáculo ser acessível à entrada de pelo menos uma pessoa e equipado com comandos situados no seu interior ou ao alcance de qualquer pessoa que nele se encontre;

- b)*
c)
d)
e)
f)
g)
h)

i) Habitáculo — parte de um ascensor na qual as pessoas tomam lugar e ou as cargas são colocadas a fim de serem transportadas no sentido ascendente ou descendente.

ANEXO I

[...]

- 1 —
1.2 —
1.3 —
1.4 —
2 —
2.1 —
2.2 — Habitáculo — o habitáculo de cada ascensor deve ser uma cabina. A cabina deve ser concebida e fabricada por forma a oferecer o espaço e a resistência correspondentes ao número máximo de pessoas e à carga nominal do ascensor fixados pelo instalador.
Sempre que o ascensor se destinar ao transporte de pessoas e as suas dimensões o permitirem, a cabina deve ser concebida e fabricada por forma a não dificultar ou impedir, pelas suas características estruturais, o acesso e a utilização a pessoas deficientes e a permitir todas as adaptações adequadas destinadas a facilitar-lhes a sua utilização.
2.3 —

2.4 —
2.4.1 —
2.4.2 —
2.4.3 —
2.4.4 —
2.5 —
2.5.1 —
2.5.2 —
2.6 —
2.6.1 —
2.6.2 —
2.6.3 —
2.6.4 —
a)
b)
c)
d)
3 —
3.1 —
3.2 —
3.3 —
a)
b)
c)
4 —
4.1 —
4.2 —
4.3 —
4.4 —
5 —
5.1 —
5.2 —
5.3 —
5.4 —
5.5 —
5.6 —
5.7 —
5.8 —
5.9 —
5.10 —
6 —
6.1 —
6.2 —
7 —
7.1 —
a)
b)
c)
d)
7.2 —
a)
b) »

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 29 de Dezembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*

sa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques.

Promulgado em 30 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 177/2008

de 26 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 93/93, de 24 de Março, ao instituir a SIMAB — Sociedade Instaladora de Mercados Abastecedores, S. A., criou um instrumento com capacidade técnica, institucional e financeira para desenvolver em Portugal um conjunto estratégico de mercados abastecedores.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 258/95, de 30 de Setembro, aprovou as normas relativas à organização geral dos mercados abastecedores e definiu a criação dos mercados abastecedores de interesse público.

A experiência colhida ao longo dos anos de vigência do diploma levou a que a sua aplicação se tenha tornado, por vezes, desajustada da realidade comercial, tornando-se necessário proceder à aprovação de um novo regime jurídico, elegendo-o como um instrumento fundamental para a prossecução dos objectivos constitucionais da política comercial e do Governo, como sejam, a racionalização dos circuitos comerciais de distribuição, a qualidade e segurança alimentar, o incremento da qualidade de vida das populações e a concorrência.

Assim, um mercado abastecedor passa a ser definido como um entreposto comercial onde se realiza a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares e não alimentares e onde também se exercem actividades complementares, e que disponha de instalações adequadas ao bom cumprimento das normas em vigor em matéria de qualidade e segurança alimentar. Por outro lado, num esforço de adequação à realidade comercial e à rentabilidade dos espaços afectos aos mercados abastecedores, sempre com vista a alcançar a prossecução do comércio grossista de produtos alimentares, foi entendido proceder ao alargamento das actividades admitidas nos mercados abastecedores. Desse modo, alcança-se uma solução em que, para além de ser um mercado abastecedor, nele também são exercidas quaisquer outras actividades de comércio, ainda que retalhista e não alimentar, de distribuição, de serviços e logística e que, pelo seu impacte comercial na região que aprovacionam, pela polivalência e multifuncionalidade, organização e natureza, constituem não só um instrumento relevante de gestão e ordenamento comercial como também são essenciais à sustentação financeira dos mercados, tendo em conta a eventual política de preços a adoptar pelo órgão de gestão, em particular no que respeita a espaços agro-alimentares grossistas de pequena dimensão.

Deste modo, pretende-se contribuir para o saneamento e racionalização dos circuitos comerciais, para a correcta organização das actividades comerciais e constituir um meio privilegiado de uma política de apoio à comercialização e valorização da produção nacional, que garanta a qualidade e segurança alimentar e um meio de afirmação da capa-